



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.036-B, DE 2024

(Da Sra. Flávia Morais)

Institui o Dia Nacional da Carreiro de Boi; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NITINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Cultura (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Institui o Dia Nacional da Carreiro de Boi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Art. 2º Fica instituído o dia 6 de setembro como o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A celebração do “Dia Nacional do Carreiro de Boi”, no dia 6 de setembro é uma proposta que visa homenagear um dos mais tradicionais símbolos da cultura brasileira. O carro de boi, que já foi importante meio de transporte de pessoas e mercadorias, especialmente na produção agrícola, representa uma rica herança histórica e cultural.

O carro de boi e o carreiro são ícones da história brasileira, tendo sido essencial para o desenvolvimento econômico e social do país durante séculos. Sua utilização remonta aos tempos coloniais, quando as estradas eram escassas e os meios de transporte limitados. Este veículo não apenas facilitou o comércio e a comunicação entre diferentes regiões, mas também se tornou um elemento fundamental na vida rural, ajudando no transporte da produção agrícola para os centros de comércio.



\* C D 2 4 4 6 7 9 0 7 9 1 0 0 \*

Além de sua importância econômica, o carro de boi tem um valor cultural inestimável. Ele é parte integrante do folclore brasileiro, inspirando músicas, danças, festas e outras expressões artísticas. As toadas dos carreiros, por exemplo, são manifestações autênticas da cultura popular, transmitindo histórias, sentimentos e a sabedoria do povo. A preservação dessas tradições é essencial para manter viva a memória do Brasil rural e suas contribuições para a identidade nacional.

O reconhecimento da “Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno” de Trindade /GO, passou a ser reconhecida como Patrimônio Cultural Brasileiro pelo Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), no ano de 2016, evidenciando a relevância para a nação. Esta designação não apenas honra a história do carro de boi, mas também destaca a necessidade de proteger e promover esse legado. A comemoração do “Dia Nacional do Carreiro de Boi” será um passo significativo nessa direção, proporcionando uma oportunidade anual para celebrar e refletir este patrimônio.

A proposta de comemorar o dia nacional também tem o potencial de incentivar o turismo cultural, educacional e religioso. As romarias de carros de boi, que ainda ocorrem em diversas regiões, poderiam ser promovidas como eventos turísticos, atraindo visitantes interessados na história e nas tradições brasileiras. Isso não apenas fomentaria a economia local, mas também educaria as gerações mais jovens e o público em geral sobre a importância do carro de boi para nosso país.

Por fim, a celebração servirá como um lembrete da conexão intrínseca entre o passado e o presente. Ao honrar as tradições do carro de boi e os carreiros, reafirmamos nosso compromisso com a preservação da cultura. Este dia especial será uma ocasião para reunir comunidades, celebrar a identidade nacional e reforçar os laços que unem os brasileiros à suas raízes culturais.

Em cumprimento a Lei n. 12.345/2010, será realizada uma audiência pública, na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, para cumprimento do critério de alta significação.



\* C D 2 4 4 6 7 9 0 7 9 1 0 0 \*

Pedimos, por todo o exposto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**



\* C D 2 4 4 6 7 9 0 7 9 1 0 0 \*



**COMISSÃO DE CULTURA**  
**57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária**

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2024.**

Às dezessete horas e dez minutos do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Comissão de Cultura, no Anexo II, Plenário 10 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Raimundo Santos - Titular; Flávia Morais - Suplente. Deixaram de comparecer os Deputados Alfredinho, Alice Portugal, Aliel Machado, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Mersinho Lucena, Tarcísio Motta e Tiririca. A Presidente dos trabalhos, Deputada Flávia Morais, declarou aberta a reunião que foi convocada em razão da aprovação do requerimento 18/2024, de sua autoria, para discutir a Relevância Cultural do Carreiro de Boi e a Necessidade de uma Data Comemorativa para a Celebração de seu Legado e Simbolismo Cultural. Convidou para o debate os senhores convidados: FRANCISCO FERREIRA COELHO SOBRINHO, Representante da Federação dos Carreiros; MARCOS VINICIUS NUNES DAS NEVES, Representante da Federação das Quadrilhas Juninas do Estado de Goiás; JOSÉ EUGENIO GUIMARÃES FILHO (JCARREIRO), Presidente da Federação dos Carreiros; RAMON REGIS SIMON, Diretor de Articulação da Federação dos Carreiros; e WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, Autor do Hino do Carreiro. A Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos às dezessete horas e vinte e nove minutos. E, para constar, lavrada a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Aliel Machado \_\_\_\_\_, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2024

Institui o Dia Nacional da Carreiro de Boi.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado NITINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, de autoria da nobre deputada Flávia Morais, busca instituir o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

A proposição é composta por três artigos: os dois primeiros estabelecem a criação do Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser comemorado anualmente em 6 de setembro; e o terceiro é a cláusula de vigência, prevendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita sob o rito ordinário (art. 151, III do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca instituir o dia 6 de setembro como o Dia Nacional do Carreiro de Boi. A proposição é meritória ao buscar o



\* C D 2 5 3 2 9 4 4 3 7 9 0 0 \*

reconhecimento de manifestações culturais de grande relevância histórica, social e simbólica para o povo brasileiro.

O carro de boi teve papel fundamental no processo de formação econômica e territorial do Brasil. Utilizado desde o período colonial como principal meio de transporte de cargas e pessoas, especialmente em áreas rurais, o carro de boi foi elemento central na logística agrícola e no intercâmbio comercial entre regiões, principalmente dos pequenos produtores.

Sua relevância transcende a utilidade prática. O reconhecimento de um dia nacional proposto pelo projeto reforça esse valor simbólico. Como bem destacado pela autora da proposição, o carreiro de boi é "um dos mais tradicionais símbolos da cultura brasileira" e o carro de boi "inspira músicas, danças, festas e outras expressões artísticas".

Um dos exemplos mais expressivos da relevância cultural dos carreiros é a Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno, realizada em Trindade, no Estado de Goiás. Reconhecida como Patrimônio Cultural Brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) desde 2016, essa tradição, que já soma 35 anos, reuniu em 2024 um total de 415 carros de boi, sendo considerada a maior manifestação do tipo no mundo. O reconhecimento da data reforça a importância dessa expressão cultural e evidencia a necessidade de iniciativas que promovam sua valorização, preservação e continuidade.

A criação do Dia Nacional do Carreiro de Boi também possui potencial de estímulo ao turismo cultural, religioso e educacional, favorecendo comunidades que ainda hoje mantêm viva essa tradição. Celebrações alusivas à data poderão fomentar a economia local, promover o patrimônio imaterial e despertar o interesse das novas gerações pela história e pela identidade rural brasileira.

Cabe mencionar que a proposição atende ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas. Em observância ao art. 4º desse diploma legal, foi realizada audiência pública no âmbito desta Comissão de Cultura, no dia 28 de maio de 2024, quando se



\* C D 2 5 3 2 9 4 4 3 7 9 0 0 \*

discutiu a relevância cultural do carreiro de boi e a necessidade de uma data comemorativa para a celebração de seu legado e simbolismo cultural.

Por fim, optamos por apresentar Substitutivo ao projeto, que não altera a essência da proposição, mas apenas a aprimora do ponto de vista técnico-legislativo, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

2025-4588



\* C D 2 2 5 3 2 9 4 4 3 7 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado, anualmente, em 6 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado NITINHO  
Relator

2025-4588

Apresentação: 24/04/2025 15:51:39.700 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 1036/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 2 9 4 4 3 7 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.036/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nitinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidenta, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Coronel Chrisóstomo, Lenir de Assis, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidenta

Apresentação: 08/05/2025 09:16:40.517 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 1036/2024

PAR n.1



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.036, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado, anualmente, em 6 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



\* C D 2 5 0 4 2 5 2 2 6 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI N° 1.036, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Moraes (PDT/GO), pretende instituir o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Em sua justificativa, a autora afirma que a celebração visa homenagear um dos mais tradicionais símbolos da cultura brasileira, destacando que o carro de boi foi importante meio de transporte de pessoas e mercadorias, especialmente na produção agrícola, representando rica herança histórica e cultural.

Ressalta que o carro de boi e o carreiro são ícones da história brasileira, tendo sido essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país durante séculos, desde os tempos coloniais. Menciona ainda o valor cultural inestimável do carro de boi como parte integrante do folclore brasileiro, inspirando músicas, danças, festas e outras expressões artísticas. Destaca o reconhecimento da "Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno" de Trindade/GO como Patrimônio Cultural Brasileiro pelo IPHAN em 2016, evidenciando a relevância para a nação.

A Comissão de Cultura, em reunião realizada em 07 de maio de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator, Deputado Nitinho.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, que trata da "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico". A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

A proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Além disso, harmoniza-se com o art. 216 da CF/88, que define o patrimônio cultural brasileiro como composto por bens de natureza material e imaterial, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.



\* C D 2 2 5 5 6 2 5 2 5 2 0 0



No que tange à juridicidade do projeto, nada há objetar, uma vez que este atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

Foram observadas, ainda, as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente conhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Nesse sentido, em 28 de maio de 2024, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura com a participação de entidades da sociedade civil para discutir a relevância cultural do carreiro de boi e a necessidade de uma data comemorativa para a celebração de seu legado e simbolismo cultural, conforme ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

Quanto à técnica legislativa e a redação, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa, com exceção de um pequeno vício, relativo à falta de numeração do último artigo do projeto original. O substitutivo da Comissão de Cultura, no entanto, sana o equívoco.

Cabe asseverar que, embora o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 contenha previsão de que o primeiro artigo do texto conterá a definição do seu objeto e do seu âmbito de aplicação da Lei em seu primeiro artigo, em se tratando de leis pequenas, geralmente essa definição não é necessária<sup>1</sup>, bastando a ementa para esclarecer o escopo de projetos mais simples e diretos. Trata-se de prática legislativa consolidada nesta Casa.

Conquanto, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. O carro de boi e o carreiro representam são símbolos dos mais tradicionais da cultura brasileira, tendo sido essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país durante séculos, além de constituírem parte integrante do folclore nacional e fonte de inspiração para diversas manifestações artísticas e culturais.

<sup>1</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional, 8ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2025, p.



\* C 0 2 5 5 6 2 5 2 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Pelas razões expostas, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 22/09/2025 13:19:13.903 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1036/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura do Projeto de Lei nº 1.036 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:34:12.567 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1036/2024  
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257374295500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

**FIM DO DOCUMENTO**